|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº**  | **314** | **/2017** |

Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

**Art. 2º** São requisitos para o exercício da atividade econômica prevista nesta lei:

I – CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;

II – apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;

III – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com data de fabricação inferior a 8 (oito) anos;

IV – certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais.

**Art. 3º** O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a disponibilização de mais de uma autorização para cada transportador permissionário inscrito.

**Art. 4º** O motorista autorizado, no exercício da atividade econômica prevista nesta Lei, deverá:

I – trajar-se de forma adequada;

II – respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;

III – manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência ou alteração emocional, antes ou durante a jornada da prestação de serviço;

IV – cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;

V – utilizar, na prestação do serviço, veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

VI – fornecer à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;

VII – manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;

VIII – cumprir os preceitos da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais disposições legais;

IX – facilitar, colaborar e cooperar, sempre que instado, para a realização de fiscalização municipal.

**Art. 5º** A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais diplomas legais expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente:

I – advertência por escrito;

II – multa pecuniária, na ordem de 40 (quarenta) UFM (Unidades Fiscais do Município);

III – suspensão da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta Lei pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – cassação da autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta Lei;

V – proibição de emissão de nova autorização para o exercício da atividade econômica prevista nesta Lei pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

**Art. 6º** Outras normas poderão ser editadas para a perfeita aplicação desta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 05 de abril de 2018.

**RAFAEL DE ANGELI**

 **Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

O significativo avanço das técnicas administrativas, principalmente as ligadas à logística e ao novo conceito de produtividade, fizeram com que a demanda por ganho de tempo aumentasse, contrapondo-se ao caos gerado pelo setor de transporte nos grandes centros urbanos. É necessário ter grande eficiência no transporte de pessoas, mesmo com engarrafamentos e congestionamentos causados pelo aumento de veículos que impedem o tráfego. Dentro desse caldeirão problemático, podemos ainda adicionar um terceiro ingrediente, a demanda por conforto em uma sociedade altamente competitiva e estressada.

Na tentativa de conciliar esses três elementos, foi criado, dentro do setor de transportes de passageiros, um meio de “conexão” que permite trabalhar essas quatro variáveis, com economia, produtividade, logística e conforto, fazendo-as dialogar entre si. Este “meio de conexão” ficou conhecido como “sistema de transporte individual privado”.

Neste cenário, é impossível não pensar que discussões realizadas durante o transcorrer do século XX foram sintetizadas em apenas alguns aplicativos, conferindo a este suporte lógico, a síntese do século cientificamente mais pulsante da história.

A exemplo de grandes cidades em todo mundo, Araraquara necessita também de opções diferenciadas para o uso do transporte individual através de aplicativos, que se tornou uma alternativa prática, pelo grande número de pessoas que possuem smartphones nos tempos atuais, e mais barata.

Entendemos que o projeto não apenas é pertinente, como também de suma importância para o desenvolvimento do setor de transportes de passageiros, uma vez que “com apenas um toque” será possível personalizar seu atendimento, fazendo com que cada deslocamento seja mais seguro e o mais adequado possível a cada passageiro.

Apresentando esse texto, peço a retirada do substitutivo de número 3, protocolizado em 16 de março de 2018, já que foram realizadas alterações consideráveis ao projeto.

Araraquara, 05 de abril de 2018.

**RAFAEL DE ANGELI**

 **Vereador**